



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO de Trabalho, de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2011

Altera o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências”, a fim de excluir a aposentadoria como causa da extinção da inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário.

Autor: Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do § 3º do art. 27 da Lei dos Portos (Lei nº 8.630, de 1993), para excluir a aposentadoria como causa de extinção no cadastro e no registro do trabalhador portuário.

Nos termos da legislação atual, essa extinção se dá por *morte, aposentadoria ou cancelamento*, e a proposta do projeto sob análise é suprimir o termo *aposentadoria* da norma legal.

Conforme justifica o autor da proposição, Deputado João Paulo Lima, *há muito, o Supremo Tribunal Federal, decidindo as Ações de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4, reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, declarando inconstitucionais os § 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determinava.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Em reunião realizada em 14 de dezembro de 2011, a CVT aprovou a proposição por unanimidade, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Alberto Mourão.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante muito tempo se discutiu o efeito da aposentadoria sobre o vínculo empregatício, e a jurisprudência oscilava entre determinar que este se extingua e entender que não havia qualquer solução de continuidade.

Porém, ao julgar a constitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de outubro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a questão.

O mencionado art. 3º acrescentava parágrafo ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tivesse completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importaria em extinção do vínculo empregatício.

Ao julgar a constitucionalidade da norma, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.721/DF, o STF assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

Ora, a inscrição no cadastro e no registro é o ato jurídico que garante ao trabalhador portuário o exercício do trabalho e a percepção da remuneração, da mesma forma que o contrato de trabalho o faz em relação ao empregado regido pela CLT.

Por outro lado, o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a *igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*

Dessa forma, os argumentos que levaram o STF a declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT devem levar, forçosamente, ao entendimento de que a aposentadoria também não pode ter como efeito a extinção da inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário.

Por esse motivo, congratulando-nos com o Deputado João Paulo Lima com a iniciativa dessa proposição, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.942, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator